



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2018

Data de autuação
06/02/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

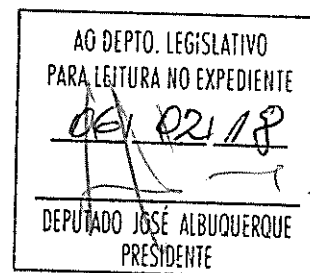
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 1 - ALTERA AS LEIS N.ºS 14.605, DE 05 DE JANEIRO DE 2010, 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, 16.208, DE 03 DE ABRIL DE 2017 E 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



MENSAGEM nº 01, de 1º de fevereiro de 2018 – TJ.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS Nºs 14.605, DE 05 DE JANEIRO DE 2010, 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, 16.208, DE 03 DE ABRIL DE 2017 E 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Dentre os objetivos da proposição, destaca-se a instituição de Vara de Delitos de Organizações Criminosas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, atendendo, desse modo, à Recomendação nº 03, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.

A medida possibilitará a instituição de juízo especializado em processos que envolvem o crime organizado, a exemplo do que já fizeram os Tribunais de Justiça dos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Pará, Bahia, Roraima, Santa Catarina e Maranhão, e dotará o Judiciário de meios mais adequados para empreender agilidade ao julgamento de feitos dessa natureza.

Além da celeridade, a expectativa é de que haja maior integração entre órgãos que atuam na área, como: a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO, criada pela Lei nº 16.105, de 12 de setembro de 2016, e o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO, do Ministério Público Estadual.

O projeto busca, também, criar os cargos necessários à instalação das unidades surgidas com a nova organização judiciária do Estado do Ceará, instituída pela Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, e se justifica ante o fato de a iniciativa legislativa desta Corte haver proposto a criação de 17 (dezesete) unidades judiciárias mediante mera transposição das estruturas, todavia após as emendas aprovadas por esse r. Parlamento, terem sido instituídas 19 (dezenove) com transformação de apenas 12 (doze), havendo, portanto, a necessidade de novos cargos para suprir as necessidades de 7 (sete) juízos.

Envolve, ainda, a transformação de cargos em razão da elevação, entre entrâncias,

NP:00138/2018

das Comarcas do Crato, Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga, determinada pela nova LOJE, bem como a criação de Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau, que será implantada, em caráter pioneiro no interior do Estado, nas comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, as quais serão atendidas por sistema de processo judicial eletrônico, e terão as atividades de confecção dos expedientes judiciais reunidas em único órgão, otimizando o serviço e agilizando a prestação jurisdicional.

Destaco que a proposição visa a corrigir distorção criada pelo art. 7º, da Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, mediante a qual tem havido extinção de cargos da estrutura de pessoal do Poder Judiciário, em razão de vacância, mesmo para servidores optantes do PCCR (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração) ali instituído. Com a alteração ora proposta, a extinção alcançará apenas os cargos dos servidores não optantes, a partir da respectiva vacância, como seria de se esperar.

A propositura abrange, ainda, alterações pontuais na estrutura administrativa desta Corte, estabelecendo a criação de unidades nas Secretarias de Administração e Infraestrutura, Tecnologia da Informação e de Gestão de Pessoas, mediante modificação da Lei Estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017, as quais estão justificadas pela necessidade de aperfeiçoar a gestão do Poder Judiciário, prezando pela eficiência dos serviços prestados.

Ressalto que se propõe, de igual modo, alterar a finalidade de utilização do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, para incluir, dentre as suas destinações, **a capacitação de magistrados e servidores.**

Para tanto, o projeto contempla acréscimo de receita ao FERMOJU, a partir da destinação de 90% (noventa por cento) dos rendimentos obtidos a título de *spread* das contas de precatórios judiciais destinados ao Tribunal de Justiça do Estado Ceará, bem como a autorização para utilização de até 50% (cinquenta por cento) dessa verba para fazer face às referidas despesas de capacitação.

A capacitação de magistrados e servidores atende, além de uma necessidade interna do Poder Judiciário, a uma diretriz do Conselho Nacional de Justiça, cujo resultado importa diretamente na celeridade processual e no atingimento das finalidades da Justiça em prol da comunidade.

Registro que a proposta segue acompanhada de estudo de impacto orçamentário, a demonstrar adequação das despesas contraídas em relação ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 88/2016, destacando-se que correrão à conta do orçamento do Poder Judiciário para o ano de 2018, muito embora se caracterizem como extraordinárias, prevendo-se, de logo, a possibilidade de suplementação.

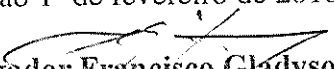
Ressalvo, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, à unanimidade, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, em **regime de urgência**, face à pronta necessidade de instalação das novas unidades judiciais ainda durante o ano de 2018, de modo a alcançar as metas traçadas com a aprovação da Lei Estadual nº 16.397/2017, dentre as quais a redução das taxas de congestionamento processual nas maiores comarcas do Ceará.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de fevereiro de 2018.


Desembargador Francisco Gladyson Pontes
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS NºS 14.605, DE 05 DE JANEIRO DE 2010, 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, 16.208, DE 03 DE ABRIL DE 2017 E 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Seção I, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção IV:

“Subseção IV Da Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Art. 49-A. À Vara de Delitos de Organizações Criminosas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compete processar e julgar, exclusivamente, os delitos envolvendo atividades de organizações criminosas, na forma como definidos em legislação federal, de modo especial na Lei Federal nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual.

§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre a das demais unidades judiciárias previstas nesta Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri.

§ 2º As atividades jurisdicionais desempenhadas pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas compreendem aquelas que sejam anteriores ou concomitantes à instrução prévia, as da instrução processual e as de julgamento.

§ 3º Os inquéritos policiais em andamento e ações penais cuja instrução não tenha sido encerrada, relativos à competência disposta nesta Lei, bem como os seus apensos e anexos, deverão ser redistribuídos à Vara de Delitos de Organizações Criminosas, cabendo à Corregedoria-Geral da Justiça velar pela estrita obediência ao disposto neste parágrafo.

§ 4º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com protocolo autônomo, integrado ao sistema de automação processual.

Art. 49-B. A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá titularidade coletiva e será composta por 3 (três) magistrados de entrância final, cujos cargos serão providos de acordo com os critérios previstos no art. 93, incisos II e VIII-A, da Constituição Federal.

§ 1º Os juízes da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, decidirão e assinarão, em conjunto, todos os atos judiciais de competência da unidade, sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 2º Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento de um ou mais titulares, a substituição dar-se-á por critérios apriorísticos, objetivos e impessoais, definidos através de Resolução do Tribunal de Justiça, mediante ato do Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza.

§ 3º Os atos processuais sem conteúdo decisório poderão ser assinados por quaisquer dos juízes.

§ 4º As audiências poderão ser presididas por um só dos magistrados, exceto na hipótese de prolação de sentenças e atos decisórios, quando a participação dos demais será

obrigatória.

§ 5º Os atos instrutórios que devam ter lugar na jurisdição do Estado do Ceará não serão depreciados.

§ 6º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com estrutura funcional composta por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, de acordo com a lotação paradigma apurada pelo Tribunal de Justiça, observando-se, quanto aos últimos, a seguinte disposição:

I - 3 (três) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

II - 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;

III - 3 (três) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 7º O Tribunal de Justiça regulará, por Resolução do Órgão Especial, as atividades administrativas da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, inclusive quanto à sua direção por um dos juízes nela lotados.

§ 8º A Assistência Militar do Tribunal de Justiça disponibilizará militares para segurança e proteção dos magistrados e servidores atuantes na Vara de Delitos de Organizações Criminosas, sem prejuízo de requisição à autoridade competente, e terá suas atividades apoiadas por Núcleo de Inteligência Policial, cuja composição será regulada por Resolução do Órgão Especial, mediante iniciativa da Comissão de Segurança Permanente do Poder Judiciário.” (NR)

Art. 2º O art. 50, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica acrescido do seguinte inciso XXIII:

“ Art. 50 ...

XXIII - 1 (uma) Vara de Delitos de Organizações Criminosas.” (NR)

Art. 3º A alínea “g”, do inciso XXII, do art. 50, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 50 ...

...

XXII ...

g) 6 (seis) Juizados Auxiliares das Varas Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Penas Alternativas; da Auditoria Militar; e da Vara de Delitos de Organizações Criminosas”. (NR)

Art. 4º Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 1º, desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - 3 (três) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II - 3 (três) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

III - 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;

IV - 3 (três) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos magistrados em atuação na Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

Art. 5º Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 136, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, ficam criados os seguintes cargos:

I - 7 (sete) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II - 7 (sete) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3;

III - 7 (sete) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4;

IV - 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1;

V - 7 (sete) cargos de analista judiciário, área judiciária, integrantes da Carreira dos Servidores do

Poder Judiciário de Nível Superior (SPJ/NS);

VI - 21 (vinte e um) cargos de técnico judiciário, área judiciária, integrantes da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio (SPJ/NM).

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput serão providos de acordo com a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça, até a data-limite de 30 de agosto de 2018.

Art. 6º Ficam transformados os seguintes cargos, atualmente lotados em unidades judiciárias descritas no art. 134, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, para o fim de assegurar a instalação das unidades criadas pela referida Lei:

I - 10 (dez) cargos de Juiz de Direito de Entrância Inicial em 10 (dez) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária;

II - 10 (dez) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAJ-5 em 10 (dez) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4;

III - 10 (dez) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAE-6 em 10 (dez) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5.

Parágrafo único. A transformação dos cargos necessários à instalação da Vara Única da Comarca de Ocara, de entrância inicial, e a respectiva lotação serão reguladas por Resolução do Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 19, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 7º Em razão das elevações de comarcas entre entrâncias, determinadas pelos arts. 7º, Parágrafo Único, e 139, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, ficam transformados os seguintes cargos:

I - 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária em 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;

II - 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Entrância Inicial em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária, com lotação nas unidades judiciárias das Comarcas de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga;

III - 6 (seis) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4 em 6 (seis) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;

IV - 6 (seis) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5 em 6 (seis) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;

V - 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-2, em 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1, com lotação na Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca do Crato;

VI - 4 (quatro) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAJ-5 em 4 (quatro) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4, com lotação nas unidades judiciárias de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga;

VII - 4 (quatro) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAE-6 em 4 (quatro) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5, com lotação nas unidades judiciárias de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga.

Art. 8º Fica transformado 1 (um) cargo de Conciliador – Unidade de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-2, em 1 (um) cargo de Conciliador – Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1, com lotação na 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Juazeiro do Norte.

Art. 9º Fica criada a Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau das Comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, que contará com 6 (seis) cargos de provimento em comissão, criados por esta Lei, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo 1 (um) Diretor I, simbologia DAE-1; 1 (um) Diretor II, simbologia DAE-2; 3 (três) Supervisores Operacionais, simbologia DAJ-4; e 1 (um) Chefe, simbologia DAJ-6, além de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de acordo,

com a lotação paradigma que vier a ser apurada.

§ 1º A Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau das Comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha ficará vinculada, para fins administrativos, à Superintendência da Área Judiciária, sendo as suas atividades supervisionadas por magistrado designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, dentre os Juízes Diretores dos Fóruns das comarcas por ela abrangidas.

§ 2º Os cargos de Diretor, de que trata o caput, serão providos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, dentre servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário, bacharéis em Direito, de reputação ilibada e competência técnica reconhecida.

§ 3º Os cargos de Supervisor Operacional serão providos pela Presidência do Tribunal de Justiça, dentre profissionais com formação superior, preferencialmente em Direito, e competência técnica reconhecida.

§ 4º O cargo de Chefe será provido pela Presidência do Tribunal de Justiça, em comissão, exclusivamente dentre servidores efetivos, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, destinando-se à supervisão da Central de Cumprimento de Mandados.

§ 5º O Tribunal de Justiça, por Resolução de seu Órgão Especial, poderá ampliar a área de atuação da Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau, de modo a atender comarcas adjacentes.

§ 6º A Presidência do Tribunal de Justiça, por ato normativo específico, regulará a instalação da Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau.

Art. 10. O caput e o § 1º do art. 7º, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º Ficam transformados os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de nºs 13.221, de 6 de junho de 2002, 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, 13.837, de 24 de novembro de 2006, e 14.128, de 6 de junho de 2008, cujas denominações passam a ser as descritas no Anexo I desta Lei, observadas as disposições da Lei nº 16.302, de 06 de agosto de 2017.

§1º Os cargos dos servidores não optantes pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei ficam extintos na medida de suas vacâncias.” (NR)

Parágrafo único. A extinção de cargos operada pelo art. 7º, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, durante a vigência de sua redação original, não será convalidada pela alteração determinada por esta Lei.

Art. 11. Os artigos 14, § 2º; 16, § 2º e 17, § 2º, da Lei nº 16.208, de 03 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, mediante acréscimo e/ou alteração dos seguintes incisos e alíneas:

“Art. 14. ...

§ 2º ...

II - ...

a)...

b) Coordenadoria de Projetos:

III - Gerência de Manutenção e Zeladoria:

a) ...

b) Coordenadoria de Manutenção Predial;

c) Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos;”. (NR)

“Art. 16. ...

§ 2º ...

d) Coordenadoria de Administração de Dados;”. (NR)

“Art. 17. ...

§ 2º ...

II - ...

g) Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão;”. (NR)

Art. 12. Ficam criados os seguintes cargos, de provimento em comissão, para atender às modificações de que trata o artigo anterior:

I - 1 (um) cargo de Gerente, simbologia DAJ-1;

II - 4 (quatro) cargos de Coordenador, simbologia DAJ-2.

Parágrafo único. Fica transformado 1 (um) cargo de Supervisor Operacional, simbologia DAJ-4, em 1 (um) cargo de Coordenador, simbologia DAJ-2, com lotação na Coordenadoria de Projetos, da Secretaria de Administração e Infraestrutura.

Art. 13. Ficam criados 2 (dois) cargos de Auxiliar Operacional, simbologia DAJ-7, de livre nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza, dentre servidores de formação superior, preferencialmente em Direito, para lotação na Central de Cumprimento de Mandados.

Art. 14. O art. 2º, da Lei nº 14.605, de 05 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 2º ...

IX - capacitação de magistrados e servidores.” (NR)

Art. 15. O art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.605, de 05 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

III - os valores estabelecidos nas tabelas de emolumentos para os atos notariais e de registro, discriminados em coluna própria denominada “FERMOJU”;” (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.605, de 05 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Constitui receita do FERMOJU o valor equivalente a até 90% (noventa por cento) dos rendimentos obtidos a título de *spread* das contas de precatórios judiciais, destinados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 8º-A da Resolução-CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010), sendo tal percentual definido em ato normativo da Presidência.

§ 1º Até 50% (cinquenta por cento) da receita prevista no caput poderão ser utilizados para fazer face às despesas de capacitação de magistrados e servidores a que se refere o inciso IX, do art. 2º, desta Lei.

§ 2º O Órgão Especial do Tribunal de Justiça regulamentará a forma de utilização dos recursos a que se refere o *caput* para capacitação dos magistrados e servidores”

Art. 17. Fica alterado o Anexo II, da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, que passa a vigorar na forma como republicado na presente Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da criação e transformação de cargos de que trata esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 1º de fevereiro de 2018.


Desembargador Francisco Gladysson Pontes
PRESIDENTE

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 69, DA LEI Nº 16.208
TABELA DE CARGOS COMISSONADOS CRIADOS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO

PRESIDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
DIRETOR II	1	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	2	DAJ-1
ASSISTENTE OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	6	

CONSULTORIA JURÍDICA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
CONSULTOR JURÍDICO	1	DS-2
ASSESSOR I	6	DAE-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
COORDENADOR	2	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	11	

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
ASSESSOR II	2	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
COORDENADOR	1	DAJ-2
AUXILIAR OPERACIONAL	1	DAJ-7
SUBTOTAL	6	

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
CHEFE DA COMUNICAÇÃO	1	DS-3
COORDENADOR	1	DAJ-2
ASSISTENTE OPERACIONAL	7	DAJ-4
SUBTOTAL	9	

AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
AUDITOR CHEFE	1	DAE-1
AUDITOR	2	DAJ-1
SUBTOTAL	3	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
AUXILIAR OPERACIONAL	1	DAJ-7

SUBTOTAL	1
-----------------	----------

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	1	

ASSISTÊNCIA MILITAR		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
SUBTOTAL	1	

OUVIDORIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	1	

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	1	

COMISSÃO DE REGIMENTO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
ASSESSOR I	1	DAE-1
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	2	

VICE – PRESIDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
ASSESSOR II	3	DAE-2
DIRETOR II	1	DAE-2
SUBTOTAL	7	

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES – NUGEP		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	2	

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
ASSESSOR II	1	DAE-2



DIRETOR II	1	DAE-2
DIRETOR III	1	DAE-3
INSPETOR	2	DAJ-1
COORDENADOR	2	DAJ-2
CHEFE	2	DAJ-6
AUXILIAR OPERACIONAL	6	DAJ-7
SUBTOTAL	18	

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
COORDENADOR	2	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	5	

GABINETE DE DESEMBARGADOR		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
ASSESSOR I	120	DAE-1
SUBTOTAL	120	

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA JUDICIÁRIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
SUPERINTENDENTE	1	DS-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
COORDENADOR	11	DAJ-2
SUBTOTAL	14	

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
SUPERINTENDENTE	1	DS-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	3	

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	6	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
CHEFE	2	DAJ-6
SUBTOTAL	15	

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS		
---------------------------------	--	--

CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	8	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	4	DAJ-4
CHEFE	1	DAJ-6
SUBTOTAL	18	

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	8	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	3	DAJ-4
SUBTOTAL	16	

SECRETARIA JUDICIÁRIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	4	DAJ-1
COORDENADOR	12	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	20	

SECRETARIA FINANÇAS		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	6	DAJ-2
SUBTOTAL	11	

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	6	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	12	

DIRETORIA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	Quant.	SIMB.

ASSESSOR I	1	DAE-1
GERENTE	1	DAJ-1
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
ASSISTENTE OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	4	

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC		
CARGOS EM COMISSÃO	Quant.	SIMB.
CHEFE	1	DAJ-6
SUBTOTAL	1	

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE		
CARGOS EM COMISSÃO	Quant.	SIMB.
COORDENADOR	1	DAJ-2
CHEFE	4	DAJ-6
SUBTOTAL	5	

NÚCLEO DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	Quant.	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE NÚCLEO	14	DAJ-2
SUBTOTAL	15	

CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	Quant.	SIMB.
CHEFE	1	DAJ-6
AUXILIAR OPERACIONAL	2	DAJ-7
SUBTOTAL	3	

CENTRAL INTEGRADA DE APOIO À ÁREA CRIMINAL		
CARGOS EM COMISSÃO	Quant.	SIMB.
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	1	

SECRETARIA EXECUTIVA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	Quant.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
CHEFE	1	DAJ-6
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	4	

GERÊNCIA JUDICIÁRIA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	Quant.	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
COORDENADOR	3	DAJ-2

CHEFE	7	DAJ-6
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	13	

GERÊNCIA DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	Quant.	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
SUPERVISOR OPERACIONAL	3	DAJ-4
SUBTOTAL	4	

DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	Quant.	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
CHEFE	6	DAJ-6
SUBTOTAL	9	

SECRETARIA JUDICIÁRIA ÚNICA DE 1º GRAU (I a VIII)		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
DIRETOR II	8	DAE-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	16	DAJ-4
SUBTOTAL	24	

VARAS		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA FINAL	199	DAE-4
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	113	DAE-5
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA INICIAL	84	DAE-6
CONCILIADOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA FINAL	35	DAJ-1
CONCILIADOR - UNIDADE DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	11	DAJ-2
SUPERVISOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA FINAL	199	DAJ-3
SUPERVISOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	113	DAJ-4
SUPERVISOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA INICIAL	84	DAJ-5
SUBTOTAL	838	

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
DIRETOR II	1	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	3	DAJ-1
SUBTOTAL	7	

SECRETARIA JUDICIÁRIA REGIONAL DE 1º GRAU		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
DIRETOR II	1	DAE-2

SUPERVISOR OPERACIONAL	3	DAJ-4
CHEFE	1	DAJ-6
SUBTOTAL	6	

TURMAS RECURSAIS		
CARGOS EM COMISSÃO	QTDE	SIMB.
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA FINAL	9	DAE-4
GERENTE	1	DAJ-1
COORDENADOR	4	DAJ-2
SUBTOTAL	14	
TOTAL GERAL	1251	



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/02/2018 09:53:21	Data da assinatura:	06/02/2018 13:43:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/02/2018

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

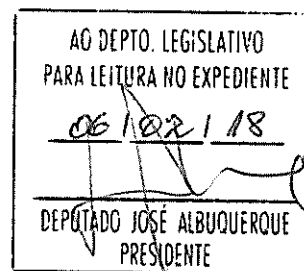
Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Ofício nº 71/2018

Fortaleza, 5 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará

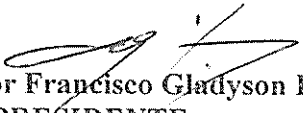
Assunto: Apresenta estudo de impacto orçamentário do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 01/2018-TJ, bem como o inteiro teor da proposição em meio digital.

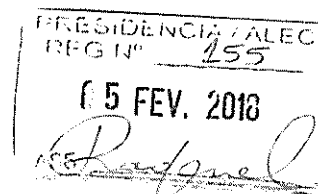
Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência e, no ensejo, apresentar o anexo estudo de impacto orçamentário do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 01/2018-TJ, protocolada nessa augusta Casa Legislativa na última sexta-feira, 2/2, requerendo os bons préstimos de que seja acostado ao respectivo processo legislativo.

Colho, ainda, desta oportunidade, para apresentar o inteiro teor da proposição em meio digital, através do CD anexo.

Sem mais para esta, despeço-me respeitosamente.


Desembargador Francisco Gladysson Pontes
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

1. Valores Anuais Consolidados

ITEM	Impacto Anual (a partir de 2018)	Impacto Previsto para 2018 (conforme calendário de Implantação das Varas novas – Lei nº 16.397/17)
Criação de Cargos Prevista no Art. 4º	R\$ 2.400.352,01	R\$ 643.243,00
Criação de Cargos Prevista no Art. 5º	R\$ 8.407.629,45	R\$ 1.811.594,93
Transformação de Cargos Comissionados Prevista no Art. 6º	R\$ 554.663,34	R\$ 415.997,51
Transformação de Cargos Comissionados Prevista no Art. 7º	R\$ 634.530,98	R\$ 475.898,23
Transformação de Cargos Comissionados Prevista no Art. 8º	R\$ 14.817,38	R\$ 11.113,03
Criação de Cargos Prevista no Art. 9º	R\$ 516.555,11	R\$ 387.416,33
Criação de Cargos Prevista no Art. 12	R\$ 304.376,74	R\$ 228.282,55
Transformação de Cargos Comissionados Prevista no Art. 12	R\$ 11.854,91	R\$ 8.891,19
Criação de Cargos Prevista no Art. 13	R\$ 86.928,25	R\$ 65.196,18
TOTAL	R\$ 12.931.708,17	R\$ 4.047.632,96

❖ Os valores contidos na tabela acima incluem, além das remunerações, os gastos com 13º salário, 1/3 de férias, auxílio alimentação e contribuição patronal de todos os cargos criados ou transformados.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 236 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 08 de Fevereiro de 2018

SECRETÁRIO

REQUER COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES DE N°S 01/18, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 02/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.227, DO PODER EXECUTIVO.

Os Deputados infra assinados, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno, após ouvido o Plenário, com supedâneo nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, requerem que seja determinada a tramitação em regime de urgência das proposições de n°s 01/18, de autoria do Tribunal de Justiça e 02/2018 - oriundo da mensagem n° 8.227/18, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2018



Dep. JÚLIO CÉSAR

Subscritores:



Dep. TAN GOMES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 1/2018 ? PODER JUDICIÁRIO - PROPOSIÇÃO N.º 01/2018		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/02/2018 15:08:52	Data da assinatura:	08/02/2018 15:12:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/02/2018

PARECER

Mensagem n.º 1/2018 – Poder Judiciário

Proposição n.º 01/2018

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º. 1, de 1º de fevereiro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA AS LEIS NºS 14.605, DE 05 DE JANEIRO DE 2010, 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, 16.208 DE 3 DE ABRIL DE 2017 E 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

(...)Dentre os objetivos da proposição, destaca-se a instituição da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, atendendo, desse modo, á Recomendação n.º 3, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.

A medida possibilitará a instituição de juízo especializado em processo que envolvem o crime organizado, a exemplo do que já fizeram os Tribunais de Justiça dos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Pará, Bahia, Roraima, Santa Catarina e Maranhão, e dotará o Judiciário de meios mais adequados para empreender agilidade ao julgamento de feitos dessa natureza.

Além da celeridade, a expectativa é de que haja maior integração entre órgãos que atuam na área, como: a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO, criada pela Lei nº 16.105, de 12 de setembro de 2016, e o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO, do Ministério Público Estadual.

O projeto busca, também, criar os cargos necessários à instalação das unidades surgidas com a nova organização judiciária do Estado do Ceará, instituída pela Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, e se justifica ante o fato de a iniciativa legislativa desta Corte haver proposto a criação de 17 (dezessete) unidades judiciárias mediante mera transposição das estruturas, todavia após as emendas aprovadas por esse r. Parlamento, terem sido instituídas 19 (dezenove) com transformação de apenas 12 (doze), havendo, portanto, a necessidade de novos grupos para suprir as necessidades de 7 (sete) juízos.

Envolve ainda, a transformação de cargos em razão da elevação, entre entrâncias, das Comarcas do Crato, Horizonte, Acaraú, Trairí e Itaitinga, determinada pela nova LOJE, bem como a criação de Secretaria Judiciária Regional de 1º grau, que será implantada, em caráter pioneiro no interior do Estado, nas comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, as quais serão atendidas por sistema de processo judicial eletrônico, e terão as atividades de confecção dos expedientes judiciários reunidas em único órgão, otimizando o serviço e agilizando a prestação jurisdicional.

Destaco que a proposição visa a corrigir distorção criada pelo art. 7º, da Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, mediante a qual tem havido extinção de cargos da estrutura de pessoal do Poder Judiciário, em razão de vacância, mesmo para servidores optantes do PCCR (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração) ali instituído. Com a alteração ora proposta, a extinção alcançará apenas os cargos dos servidores não optantes, a partir da respectiva vacância, como seria de se esperar.

A propositura abrange, ainda, alterações pontuais na estrutura administrativa desta Corte, estabelecendo a criação de unidades nas Secretarias de Administração e Infraestrutura, Tecnologia de Informação e de Gestão de Pessoas, mediante modificação da Lei Estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017, as quais estão justificadas pela necessidade de aperfeiçoar a gestão do Poder Judiciário, prezando pela eficiência dos serviços prestados.

Ressalto que se propõe, de igual modo, alterar a finalidade de utilização do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, para incluir, dentre as suas destinações, a capacitação de magistrados e servidores.

Para tanto, o projeto contempla acréscimo de receita ao FERMOJU, a partir da destinação de 90% (noventa por cento) dos rendimentos obtidos a título de spread das contas de precatórios judiciais destinados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como a autorização para utilização de até 50% (cinquenta por cento) dessa verba para fazer face às referidas despesas de capacitação.

A capacitação de magistrados e servidores atende, além de uma necessidade interna do Poder Judiciário, a uma diretriz do Conselho Nacional de Justiça, cujo resultado importa diretamente na celeridade processual e no atingimento das finalidades da Justiça em prol da comunidade.

Registro que a proposta segue acompanhada de estudo de impacto orçamentário, a demonstrar adequação das despesas contraídas em relação ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 88/2016, destacando-se que correrão á conta do orçamento do Poder Judiciário para o ano de 2018, muito embora se caracterizem como extraordinárias, prevendo-se, de logo, a possibilidade de suplementação.

Ressalvo, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, á unanimidade, pelo seu envio á Assembleia Legislativa, para apreciação.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará visa reorganizar administrativamente o âmbito do órgão judiciário, instituindo juízo especializado em processos que envolvem o crime organizado, adequar sua estrutura em consonância com a nova organização judiciária do Estado do Ceará e promover a capacitação de magistrados e servidores.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa dos Tribunais, notadamente o exercício de sua autonomia organizatória e independência.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

Além disso, está em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988, no sentido de competir concorrentemente aos entes federados legislar acerca de procedimentos em matéria processual, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Impende ressaltar, por último, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a iniciativa dos Estados-membros no tocante à criação de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas, sendo tema afeto à organização judiciária:

Ementa: Direito Processual penal. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Criação, por Lei estadual, de Varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. – Previsão de conceito de “crime organizado” no diploma estadual. Alegação de violação à competência da União para legislar sobre matéria penal e processual penal. Entendimento do Egrégio Plenário pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade. – Inclusão dos atos conexos aos considerados como Crime Organizado na competência da Vara especializada. Regra de prevalência entre juízos inserida em Lei estadual. Inconstitucionalidade. Violação da competência da União para tratar sobre Direito Processual Penal (Art. 22, I, CRFB). – Ausência de ressalva à competência constitucional do Tribunal do Júri. Violação ao art. 5º, XXXVIII, CRFB. Afronta à competência da União para legislar sobre processo (art. 22, I, CRFB). – Criação de órgão colegiado em primeiro grau por meio de Lei estadual. Aplicabilidade do art. 24, XI, da Carta Magna, que prevê a competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual. Colegialidade como fator de reforço da independência judicial. Omissão da legislação federal. Competência estadual para suprir a lacuna (art. 24, § 3º, CRFB). Constitucionalidade de todos os dispositivos que fazem referência à Vara especializada como órgão colegiado. – Dispositivos que versam sobre protocolo e distribuição. Constitucionalidade. Competência concorrente para tratar de procedimentos em matéria processual (Art. 24, XI, da CRFB). – Atividades da Vara Criminal anteriores ou concomitantes à instrução prévia. Alegação de malferimento ao sistema acusatório de processo penal. Interpretação conforme à Constituição. Atuação do Judiciário na fase investigativa preliminar apenas na função de “juiz de garantias”. Possibilidade, ainda, de apreciação de remédios constitucionais destinados a combater expedientes investigativos ilegais. – Atribuição, à Vara especializada, de competência territorial que abrange todo o território do Estado-membro. Suscitação de ofensa ao princípio da territorialidade. Improcedência.

Matéria inserida na discricionariedade do legislador estadual para tratar de organização judiciária (Art. 125 da CRFB). – Comando da lei estadual que determina a redistribuição dos inquéritos policiais em curso para a nova Vara. Inexistência de afronta à perpetuatio jurisdictionis. Aplicação das exceções contidas no art. 87 do CPC. Entendimento do Pleno deste Pretório Excelso. – Previsão, na Lei atacada, de não redistribuição dos processos em andamento. Constitucionalidade. Matéria que atine tanto ao Direito Processual quanto à organização judiciária. Teoria dos poderes implícitos. Competência dos Estados para dispor, mediante Lei, sobre a redistribuição dos feitos em curso. Exegese do art. 125 da CRFB. – Possibilidade de delegação discricionária dos atos de instrução ou execução a outro juízo. Matéria Processual. Permissão para qualquer juiz, alegando estar sofrendo ameaças, solicitar a atuação da Vara especializada. Vício formal, por invadir competência privativa da União para tratar de processo (art. 22, I, CRFB). Inconstitucionalidade material, por violar o princípio do Juiz Natural e a vedação de criação de Tribunais de exceção (art. 5º, LIII e XXXVII, CRFB). – Atribuição, à Vara especializada, de competência para processar a execução penal. Inexistência de afronta à Carta Magna. Tema de organização judiciária (art. 125 CRFB). – Permissão legal para julgar casos urgentes não inseridos na competência da Vara especializada. Interpretação conforme à Constituição (art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LXV, LXI e LXII, CRFB). Permissão que se restringe às hipóteses de relaxamento de prisões ilegais, salvante as hipóteses de má-fé ou erro manifesto. Translatio iudicii no Processo Penal, cuja aplicabilidade requer haja dúvida objetiva acerca da competência para apreciar a causa. – Previsão genérica de segredo de justiça a todos os inquéritos e processos. Inconstitucionalidade declarada pelo Plenário. – Indicação e nomeação de magistrado para integrar a Vara especializada realizada politicamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade. Violação aos critérios para remoção e promoção de juízes previstos na Carta Magna (art. 93, II e VIII-A). Garantias de independência da magistratura e de qualidade da prestação jurisdicional. – Estabelecimento de mandato de dois anos para a ocupação da titularidade da Vara especializada. Designação política também do juiz substituto, ante o afastamento do titular. Inconstitucionalidade. Afastamento indireto da regra da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, CPP). Princípio da oralidade. Matéria processual, que deve ser tratada em Lei nacional (art. 22, I, CRFB). – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. Modulação dos efeitos temporais da decisão. 1. Os delitos cometidos por organizações criminosas podem submeter-se ao juízo especializado criado por lei estadual, porquanto o tema é de organização judiciária, prevista em lei editada no âmbito da competência dos Estados-membros (art. 125 da CRFB). Precedentes (ADI 1218, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 08-11-2002; HC 96104, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, Dje-145; HC 94146, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, Dje-211; HC 85060, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, Dje-030; HC 91024, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, Dje-157). Doutrina (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 278-279). 2. O conceito de “crime organizado” é matéria reservada à competência legislativa da União, tema interdito à lei estadual, à luz da repartição constitucional (art. 22, I, CRFB). 3. À Lei estadual não é lícito, a pretexto de definir a competência da Vara especializada, imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre regras de prevalência entre juízos (arts. 78 e 79 do CPP), matéria de caráter processual (art. 22, I, CRFB). 4. A competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII) não pode ser afastada por Lei estadual, nem usurpada por Vara criminal especializada, sendo vedada, ainda, a alteração da forma de sua composição, que deve ser definida em Lei nacional. Precedentes do Pleno deste Pretório Excelso (ADI 1218/RO, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julg. 05/09/2002, Tribunal Pleno). 5. A composição do órgão jurisdicional se insere na competência legislativa concorrente para versar sobre procedimentos em matéria processual, mercê da caracterização do procedimento como a exteriorização da relação jurídica em desenvolvimento, a

englobar o modo de produção dos atos decisórios do Estado-juiz, se com a chancela de um ou de vários magistrados (Machado Guimarães. *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro - São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969. p. 68). 6. A independência do juiz nos casos relativos a organizações criminosas, injunção constitucional, na forma do art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB, não está adequadamente preservada pela legislação federal, constituindo lacuna a ser preenchida pelos Estados-membros, no exercício da competência prevista no art. 24, § 3º, da Carta Magna. 7. Os Estados-membros podem dispor, mediante Lei, sobre protocolo e distribuição de processos, no âmbito de sua competência para editar normas específicas sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, CRFB). 8. A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados (FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal*. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567). 9. Os procedimentos investigativos pré-processuais não previstos no ordenamento positivo são ilegais, a exemplo das VPIs, sindicâncias e acautelamentos, sendo possível recorrer ao Judiciário para fazer cessar a ilicitude, mantida a incolumidade do sistema acusatório (HAMILTON, Sergio Demoro. *A Ilegalidade das VPIS, das Sindicâncias, dos Acautelamentos e Quejandos*. In: *Processo Penal Reflexões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002). 10. O princípio do juiz natural não resta violado na hipótese em que Lei estadual atribui a Vara especializada competência territorial abrangente de todo o território da unidade federada, com fundamento no art. 125 da Constituição, porquanto o tema gravita em torno da organização judiciária, inexistindo afronta aos princípios da territorialidade e do Juiz natural. 11. A perpetuatio jurisdictionis é excepcionada nas hipóteses de modificação da competência *ratione materiae* do órgão, motivo pelo qual é lícita a redistribuição dos inquéritos policiais para a nova Vara Criminal, consoante o art. 87, in fine, do CPC. Precedentes (HC 88.660-4, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julg. 15.05.2008; HC 85.060, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, julg. 23.09.2008; HC 76.510/SP Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julg. 31.03.1998). Doutrina (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. V. III. Padova: CEDAM, 1939. p. 480; MARQUES, José Frederico. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Vol. 46. p. 446; TORNAGHI, Tornaghi. *Instituição de Processo Penal*. Vol. I. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 174). 12. A Lei estadual que cria Vara especializada em razão da matéria pode, de forma objetiva e abstrata, impedir a redistribuição dos processos em curso, através de norma procedimental (art. 24, XI, CRFB), que se afigura necessária para preservar a racionalidade da prestação jurisdicional e uma eficiente organização judiciária (art. 125 CRFB) (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 174-175; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 365-366). 13. O princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB) é incompatível com disposição que permita a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos, ante a proibição dos poderes de comissão (possibilidade de criação de órgão jurisdicional *ex post facto*) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários), sendo certo que a cisão funcional de competência não se insere na esfera legislativa dos Estados-membros (art. 22, I, CRFB) (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 544; SCHWAB, Karl Heinz. *Divisão de funções e o juiz natural*. *Revista de Processo*, vol 12 n 48 p 124 a 131 out/dez 1987). 14. A criação, no curso do processo, de órgão julgador composto pelo magistrado que se julga ameaçado no exercício de suas funções e pelos demais integrantes da Vara especializada em crime organizado é inconstitucional, por afronta aos incisos LIII e XXXVII do artigo 5º da Carta Magna, que vedam, conforme mencionado alhures, o poder de comissão, é dizer, a criação de órgão jurisdicional *ex post facto*, havendo, ainda, vício formal, por se tratar de matéria processual, de competência da União (art. 22, I, CRFB). 15. A Lei estadual pode definir que um mesmo juízo disponha de

competência para atuar na fase de conhecimento e na fase executória do processo penal, máxime em razão do disposto no art. 65 da Lei Federal nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), verbis: “A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”. 16. O juiz incompetente pode, salvante os casos de erro grosseiro e manifesta má-fé, em hipóteses de urgência e desde que haja dúvida razoável a respeito do órgão que deve processar a causa, determinar o relaxamento de prisão ilegal, remetendo o caso, em seguida, ao juiz natural, configurando hipótese de *translatio iudicii* inferida do art. 5º, LXV, da Carta Magna, o qual não exige a competência da autoridade judiciária responsável pelo relaxamento, sendo certo que a complexidade dos critérios de divisão da competência jurisdicional não podem obstaculizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB). Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitindo a ratificação de atos prolatados por juiz incompetente inclusive em desfavor do réu (HC 83.006/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 29.8.2003; HC 88.262/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007). Doutrina (GRECO, Leonardo. *Translatio iudicii e reassunção do processo*. RePro, ano 33, nº 166. São Paulo: RT, 2008; BODART, Bruno e ARAÚJO, José Aurélio de. Alguns apontamentos sobre a Reforma Processual Civil Italiana – Sugestões de Direito Comparado para o Anteprojeto do Novo CPC Brasileiro. In: *O novo processo civil brasileiro – Direito em expectativa*. Coord. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 27-28). 17. É vedado à Lei Estadual estabelecer o sigilo do inquérito policial, aplicando-se as normas da legislação federal sobre a matéria. 18. A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante Vara Criminal. Doutrina (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 558; TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 184; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 11ª ed. São Paulo: 2009. p. 20; CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation*. Milano: A. Giuffrè, 1973. p. 756-758). 19. Os juizes integrantes de Vara especializada criada por Lei estadual devem ser designados com observância dos parâmetros constitucionais de antiguidade e merecimento previstos no art. 93, II e VIII-A, da Constituição da República, sendo inconstitucional, em vista da necessidade de preservação da independência do julgador, previsão normativa segundo a qual a indicação e nomeação dos magistrados que ocuparão a referida Vara será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal. Doutrina (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 534; GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 60; CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. V. I. Padova: CEDAM, 1936. p. 647-651; Idem. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. V. Terzo. Padova: CEDAM, 1986. p. 114; GUIMARÃES, Mário. *O Juiz e a Função Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 117). 20. O mandato de dois anos para a ocupação da titularidade da Vara especializada em crimes organizados, a par de afrontar a garantia da inamovibilidade, viola a regra da identidade física do juiz, componente fundamental do princípio da oralidade, prevista no art. 399, § 2º, do CPP (“O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”), impedindo, por via oblíqua, a aplicação dessa norma cogente prevista em Lei nacional, em desfavor do Réu, usurpando a competência privativa da União (art. 22, I, CRFB). Doutrina (CHIOVENDA, Giuseppe. *A oralidade e a prova*. In: *Processo Oral*. 1ª série. Rio de Janeiro: Forense, 1940. p. 137). 21. O princípio do Juiz natural obsta “qualquer escolha do juiz ou colegiado a que as causas são confiadas”, de modo a se afastar o “perigo de prejudiciais condicionamentos dos processos através da designação hierárquica dos magistrados competentes para apreciá-los” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 545), devendo-se condicionar a nomeação do juiz substituto, nos casos de afastamento do titular, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, à observância de critérios

impessoais, objetivos e apriorísticos. Doutrina (LLOBREGAT, José Garberí. Constitución y Derecho Procesal – Los fundamentos constitucionales del Derecho Procesal. Navarra: Civitas/Thomson Reuters, 2009. p. 65-66). 22. Improcedente o pleito de inconstitucionalidade por arrastamento, permanecendo válidas todas as disposições da Lei questionada que não sofreram declaração de nulidade. 23. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente pelo Plenário para declarar a nulidade, com redução de texto, dos seguintes dispositivos e termos da Lei estadual de Alagoas nº 6.806 de 2007: (a) as palavras “todos indicados e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com aprovação do Pleno, para um período de dois (02) anos, podendo, a critério do Tribunal, ser renovado”, no art. 2º; (b) o art. 5º, caput e seu parágrafo único; (c) o art. 7º e o art. 12, que violam o princípio do juiz natural ao permitir os poderes de advocação e de comissão; (d) o art. 8º; (e) o art. 9º, parágrafo único e respectivos incisos, bem como a expressão “crime organizado, desde que cometido por mais de dois agentes, estabelecida a divisão de tarefas, ainda que incipiente, com perpetração caracterizada pela vinculação com os poderes constituídos, ou por posição de mando de um agente sobre os demais (hierarquia), praticados através do uso da violência física ou psíquica, fraude, extorsão, com resultados que traduzem significativo impacto junto à comunidade local ou regional, nacional ou internacional”; (f) o art. 10; (g) os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 11, preservado o seu caput; (h) a expressão “e procedimentos prévios”, no art. 13. 24. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente procedente, ainda, para o fim de conferir interpretação conforme à Constituição: (a) ao art. 1º, de modo a estabelecer que os crimes de competência da 17ª Vara Criminal da Capital são aqueles praticados na forma do art. 1º da Lei nº 9.034/95, com a redação dada pela Lei nº 10.217/01; (b) ao art. 3º, com o fito de impor a observância, pelo Presidente do Tribunal, na designação de juiz substituto, de critérios objetivos, apriorísticos e impessoais, nos termos do quanto decidido pela Corte nos autos do MS nº 27.958/DF; (c) ao art. 9º, inciso I, para excluir da competência da Vara especializada o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida. 25. Modulação dos efeitos temporais da decisão, na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, para que os dispositivos objurgados não produzam efeitos sobre os processos com sentenças já proferidas e sobre os atos processuais já praticados, ressalvados os recursos e habeas corpus pendentes que tenham como fundamento a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual ora em exame, ressaltando-se, ainda, que os processos pendentes sem prolação de sentença devem ser assumidos por juízes designados com a observância dos critérios constitucionais, nos termos do presente aresto, fixado o prazo de noventa dias para o provimento dos cargos de juízes da 17ª Vara Criminal da Capital. (ADI 4414, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013)

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido por intermédio da mensagem nº 1, de 1º de fevereiro de 2018, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

Considerando a decisão da Mesa Diretora tomada em 06 de fevereiro de 2018, no sentido do sobrestamento da análise das proposições pelas comissões técnicas, dado o estabelecido no art. 46, do Regimento Interno, remeto o presente ao Departamento Legislativo.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 8 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Usuário assinator:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Data da criação:	09/02/2018 10:34:43	Data da assinatura:	09/02/2018 10:38:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

MEMORANDO
09/02/2018

Projeto de Lei Nº 01/2018

Data de cadastro: 09/02/2018

Autoria: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assunto: ORIUNDA DA MENSAGEM Nº1- "ALTERA AS LEIS NºS 14.605, DE 05 DE JANEIRO DE 2010, 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, 16.208, DE 03 DE ABRIL DE 2017 E 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. DEPUTADO TIN GOMES como relator do projeto em epígrafe.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Sra. Fernanda Torres Fradique Accioly Fontenele.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À MENSAGEM N.º 1/18, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	14/02/2018 13:47:56	Data da assinatura:	14/02/2018 13:52:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
14/02/2018

Mensagem nº 01/18 – Autoria do Tribunal de Justiça Altera as Leis nºs 14.605, de 05 de Janeiro de 2010, 14.786, de 13 de Agosto de 2010. 16.208, de 03 de Abril de 2017 e 16.397. de 14 de Novembro de 2017, e dá outras providências.

ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação proposição em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa. No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa dos Tribunais, notadamente o exercício de sua autonomia organizatória e independência.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem

vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade, por ter preenchidos os requisitos formais, conforme manifestação da douta Procuradoria desta Casa.

Quanto ao mérito da matéria, é de conhecimento da sociedade cearense o esforço concentrado em que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, vêm desenvolvendo ações conjuntas para prevenir e combater eficazmente as facções organizadas que trazem o aumento da criminalidade em nossa capital e Estado. A ação do Estado é incansável, através dos meios de segurança, no entanto, há necessidade de criação de uma vara especializada para agilizar o julgamento de processos atinentes à essas organizações criminosas diante do cenário de violência e da criminalidade. O Poder Judiciário com esta proposição pretende criar a Vara de Delitos de Organização Criminosa, com sede em Fortaleza e jurisdição em todo o Estado do Ceará, atendendo, desse modo, à Recomendação nº 03, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça. Medida esta que possibilitará a instituição de juízo

especializado em processos que envolvem o crime organizado, a exemplo do que já foi feito em outros Estados brasileiros, dotando o Poder Judiciário de meios mais adequados para agilizar julgamentos dessa natureza.

Ressalta-se também, como mérito, com a aprovação da propositura, a existência de uma maior integração entre órgãos que atuam na área, como a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO e o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO, do Ministério Público. Como Também, a criação de cargos necessários à instalação das unidades com a nova organização judiciária do Estado do Ceará; a transformação de cargos em razão da elevação, entre entrâncias de diversas Comarcas; a correção da distorção criada pelo art. 7º da Lei Estadual, de 13 de agosto de 2010, mediante a qual tem havido extinção de cargos da estrutura de pessoal do Poder Judiciário, em razão de vacância, mesmo para servidores optantes do PCCR, alcançando apenas os cargos de servidores não optantes, a partir da respectiva vacância; alterações pontuais na estrutura administrativa do Poder Judiciário, estabelecendo a criação de unidades nas Secretarias de Administração e Infraestrutura, Tecnologia da Informação e de Gestão de Pessoas; altera a finalidade de utilização do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário _ FERMOJU, incluindo a capacitação de magistrados e servidores.

Por fim, a matéria segue acompanhada de estudo de impacto orçamentário, demonstrando adequação das despesas contraídas em relação ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 88/2016 e que correrão à conta do orçamento do Poder Judiciário para o corrente ano.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido por intermédio da Mensagem nº 1, de 1º de fevereiro de 2018, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Casa Legislativa.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Projeto de Lei Nº 1/2018

Autor(a): Tribunal de Justiça

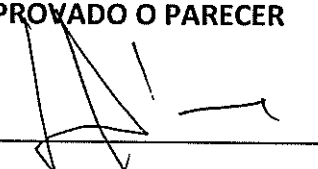
Assunto: Oriundo da Mensagem Nº 1 – Altera as Leis Nos 14.605, de 05 de janeiro de 2010, 14.786, de 13 de agosto de 2010, 16.208, de 03 de abril de 2017 e 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências

Relator: Dep. Tin Gomes

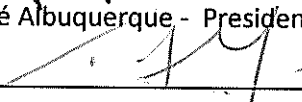
Parecer: Favorável

Data: 15/02/2018

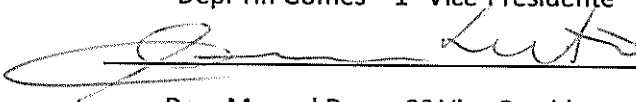
APROVADO O PARECER



Dep. José Albuquerque - Presidente



Dep. Tin Gomes – 1º Vice-Presidente

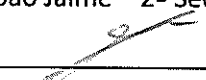


Dep. Manoel Duca – 2º Vice-Presidente



Dep. Audic Mota – 1º Secretário

Dep. João Jaime – 2º Secretário



Dep. Julinho – 3º Secretário

Dep. Augusta Brito – 4ª Secretária

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/02/2018 14:06:33	Data da assinatura:	21/02/2018 13:59:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/02/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/02/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/02/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/02/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO UM

ALTERA AS LEIS NºS 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010; 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010; 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017 E 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Seção I, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção IV:

**“Subseção IV
Da Vara de Delitos de Organizações Criminosas**

Art. 49-A. À Vara de Delitos de Organizações Criminosas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compete processar e julgar, exclusivamente, os delitos envolvendo atividades de organizações criminosas, na forma como definidos em legislação federal, de modo especial na Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual.

§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre a das demais unidades judiciárias previstas nesta Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri.

§ 2º As atividades jurisdicionais desempenhadas pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas compreendem aquelas que sejam anteriores ou concomitantes à instrução prévia, as da instrução processual e as de julgamento.

§ 3º Os inquéritos policiais em andamento e ações penais cuja instrução não tenha sido encerrada, relativos à competência disposta nesta Lei, bem como os seus apensos e anexos, deverão ser redistribuídos à Vara de Delitos de Organizações Criminosas, cabendo à Corregedoria-Geral da Justiça velar pela estrita obediência ao disposto neste parágrafo.

§ 4º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com protocolo autônomo, integrado ao sistema de automação processual.

Art. 49-B. A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá titularidade coletiva e será composta por 3 (três) magistrados de entrância final, cujos cargos serão providos de acordo com os critérios previstos no art. 93, incisos II e VIII-A, da Constituição Federal.

§ 1º Os juízes da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, decidirão e assinarão, em conjunto, todos os atos judiciais de competência da unidade, sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento de um ou mais titulares, a substituição dar-se-á por critérios apriorísticos, objetivos e impessoais, definidos através de Resolução do Tribunal de Justiça, mediante ato do Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza.

§ 3º Os atos processuais sem conteúdo decisório poderão ser assinados por quaisquer dos juízes.

§ 4º As audiências poderão ser presididas por um só dos magistrados, exceto na hipótese de prolação de sentenças e atos decisórios, quando a participação dos demais será obrigatória.

§ 5º Os atos instrutórios que devam ter lugar na jurisdição do Estado do Ceará não serão deprecados.

§ 6º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com estrutura funcional composta por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, de acordo com a lotação paradigma apurada pelo Tribunal de Justiça, observando-se, quanto aos últimos, a seguinte disposição:

I - 3 (três) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

II - 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;

III - 3 (três) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 7º O Tribunal de Justiça regulará, por Resolução do Órgão Especial, as atividades administrativas da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, inclusive quanto à sua direção por um dos juízes nela lotados.

§ 8º A Assistência Militar do Tribunal de Justiça disponibilizará militares para segurança e proteção dos magistrados e servidores atuantes na Vara de Delitos de Organizações Criminosas, sem prejuízo de requisição à autoridade competente, e terá suas atividades apoiadas por Núcleo de Inteligência Policial, cuja composição será regulada por Resolução do Órgão Especial, mediante iniciativa da Comissão de Segurança Permanente do Poder Judiciário.” (NR)

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica acrescido do seguinte inciso XXIII:

“ Art. 50 ...

...

XXIII - 1 (uma) Vara de Delitos de Organizações Criminosas.” (NR)

Art. 3º A alínea “g”, do inciso XXII do art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 50 ...

...

XXII ...

g) 6 (seis) Juizados Auxiliares das Varas Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Penas Alternativas; da Auditoria Militar; e da Vara de Delitos de Organizações Criminosas”. (NR)

Art. 4º Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - 3 (três) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II - 3 (três) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

III - 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;

IV - 3 (três) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos magistrados em atuação na Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

Art. 5º Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 136 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, ficam criados os seguintes cargos:

- I - 7 (sete) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;
- II - 7 (sete) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3;
- III - 7 (sete) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4;
- IV - 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1;
- V - 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, área judiciária, integrantes da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior (SPJ/NS);
- VI - 21 (vinte e um) cargos de Técnico Judiciário, área judiciária, integrantes da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio (SPJ/NM).

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* serão providos de acordo com a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça, até a data-limite de 30 de agosto de 2018.

Art. 6º Ficam transformados os seguintes cargos, atualmente lotados em unidades judiciárias descritas no art. 134 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, para o fim de assegurar a instalação das unidades criadas pela referida Lei:

- I - 10 (dez) cargos de Juiz de Direito de Entrância Inicial em 10 (dez) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária;
- II - 10 (dez) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAJ-5 em 10 (dez) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4;
- III - 10 (dez) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAE-6 em 10 (dez) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5.

Parágrafo único. A transformação dos cargos necessários à instalação da Vara Única da Comarca de Ocara, de Entrância Inicial, e a respectiva lotação serão reguladas por Resolução do Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 7º Em razão das elevações de comarcas entre entrâncias, determinadas pelos arts. 7º, parágrafo único, e 139, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, ficam transformados os seguintes cargos:

- I - 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária em 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;
- II - 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Entrância Inicial em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária, com lotação nas unidades judiciárias das Comarcas de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga;
- III - 6 (seis) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4 em 6 (seis) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;
- IV - 6 (seis) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5 em 6 (seis) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V - 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-2, em 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1, com lotação na Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca do Crato;

VI - 4 (quatro) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAJ-5 em 4 (quatro) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4, com lotação nas unidades judiciárias de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga;

VII - 4 (quatro) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAE-6 em 4 (quatro) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5, com lotação nas unidades judiciárias de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga.

Art. 8º Fica transformado 1 (um) cargo de Conciliador – Unidade de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-2, em 1 (um) cargo de Conciliador – Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1, com lotação na 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Juazeiro do Norte.

Art. 9º Fica criada a Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau das Comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, que contará com 6 (seis) cargos de provimento em comissão, criados por esta Lei, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo 1 (um) Diretor I, simbologia DAE-1; 1(um) Diretor II, simbologia DAE-2; 3 (três) Supervisores Operacionais, simbologia DAJ-4; e 1 (um) Chefe, simbologia DAJ-6, além de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de acordo com a lotação paradigma que vier a ser apurada.

§ 1º A Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau das Comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha ficará vinculada, para fins administrativos, à Superintendência da Área Judiciária, sendo as suas atividades supervisionadas por magistrado designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, dentre os Juizes Diretores dos Fóruns das comarcas por ela abrangidas.

§ 2º Os cargos de Diretor, de que trata o *caput*, serão providos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, dentre servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário, bacharéis em Direito, de reputação ilibada e competência técnica reconhecida.

§ 3º Os cargos de Supervisor Operacional serão providos pela Presidência do Tribunal de Justiça, dentre profissionais com formação superior, preferencialmente em Direito, e competência técnica reconhecida.

§ 4º O cargo de Chefe será provido pela Presidência do Tribunal de Justiça, em comissão, exclusivamente dentre servidores efetivos, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, destinando-se à supervisão da Central de Cumprimento de Mandados.

§ 5º O Tribunal de Justiça, por Resolução de seu Órgão Especial, poderá ampliar a área de atuação da Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau, de modo a atender comarcas adjacentes.

§ 6º A Presidência do Tribunal de Justiça, por ato normativo específico, regulará a instalação da Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau.

Art. 10. O *caput* e o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º Ficam transformados os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de nºs 13.221, de 6 de junho de 2002; 13.551, de 29 de dezembro de 2004; 13.771, de 18 de maio de 2006; 13.837, de 24 de novembro de 2006, e 14.128, de 6 de junho de 2008,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

cujas denominações passam a ser as descritas no anexo I desta Lei, observadas as disposições da Lei nº 16.302, de 6 de agosto de 2017.

§1º Os cargos dos servidores não optantes pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei ficam extintos na medida de suas vacâncias.” (NR)

Parágrafo único. A extinção de cargos operada pelo art. 7º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, durante a vigência de sua redação original, não será convalidada pela alteração determinada por esta Lei.

Art. 11. Os arts. 14, § 2º; 16, § 2º e 17, § 2º, da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, mediante acréscimo e/ou alteração dos seguintes incisos e alíneas:

“Art. 14. ...

§ 2º ...

II - ...

...

b) Coordenadoria de Projetos;

III - Gerência de Manutenção e Zeladoria:

...

b) Coordenadoria de Manutenção Predial;

c) Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos;

...

Art. 16. ...

§ 2º ...

d) Coordenadoria de Administração de Dados;

...

Art. 17. ...

§ 2º ...

II - ...

g) Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão;”. (NR)

Art. 12. Ficam criados os seguintes cargos, de provimento em comissão, para atender às modificações de que trata o artigo anterior:

I - 1 (um) cargo de Gerente, simbologia DAJ-1;

II - 4 (quatro) cargos de Coordenador, simbologia DAJ-2.

Parágrafo único. Fica transformado 1 (um) cargo de Supervisor Operacional, simbologia DAJ-4, em 1 (um) cargo de Coordenador, simbologia DAJ-2, com lotação na Coordenadoria de Projetos, da Secretaria de Administração e Infraestrutura.

Art. 13. Ficam criados 2 (dois) cargos de Auxiliar Operacional, simbologia DAJ-7, de livre nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza, dentre servidores de formação superior, preferencialmente em Direito, para lotação na Central de Cumprimento de Mandados.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 2º ...

IX - capacitação de magistrados e servidores.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 15. O art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

III - os valores estabelecidos nas tabelas de emolumentos para os atos notariais e de registro, discriminados em coluna própria denominada “FERMOJU”,” (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Constitui receita do FERMOJU o valor equivalente a até 90% (noventa por cento) dos rendimentos obtidos a título de *spread* das contas de precatórios judiciais, destinados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 8º-A da Resolução-CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010), sendo tal percentual definido em ato normativo da Presidência.

§ 1º Até 50% (cinquenta por cento) da receita prevista no caput poderão ser utilizados para fazer face às despesas de capacitação de magistrados e servidores a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.

§ 2º O Órgão Especial do Tribunal de Justiça regulamentará a forma de utilização dos recursos a que se refere o *caput* para capacitação dos magistrados e servidores” (NR)

Art. 17. Fica alterado o anexo II da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, que passa a vigorar na forma como republicado na presente Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da criação e transformação de cargos de que trata esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 69, DA LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017
TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO

PRESIDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR II	1	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	2	DAJ-1
ASSISTENTE OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	6	

CONSULTORIA JURÍDICA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CONSULTOR JURÍDICO	1	DS-2
ASSESSOR I	6	DAE-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
COORDENADOR	2	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	11	

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
ASSESSOR II	2	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
COORDENADOR	1	DAJ-2
AUXILIAR OPERACIONAL	1	DAJ-7
SUBTOTAL	6	

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CHEFE DA COMUNICAÇÃO	1	DS-3
COORDENADOR	1	DAJ-2
ASSISTENTE OPERACIONAL	7	DAJ-4
SUBTOTAL	9	

AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
AUDITOR CHEFE	1	DAE-1
AUDITOR	2	DAJ-1
SUBTOTAL	3	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
AUXILIAR OPERACIONAL	1	DAJ-7

Handwritten signature/initials in the top right corner.

SUBTOTAL	1
----------	---

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	1	

ASSISTÊNCIA MILITAR		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
SUBTOTAL	1	

OUVIDORIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	1	

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	1	

COMISSÃO DE REGIMENTO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	1	DAE-1
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	2	

VICE – PRESIDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
ASSESSOR II	3	DAE-2
DIRETOR II	1	DAE-2
SUBTOTAL	7	

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES – NUGEP		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	2	

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
ASSESSOR II	1	DAE-2

Handwritten signature/initials in the bottom right corner.

peça

DIRETOR II	1	DAE-2
DIRETOR III	1	DAE-3
INSPETOR	2	DAJ-1
COORDENADOR	2	DAJ-2
CHEFE	2	DAJ-6
AUXILIAR OPERACIONAL	6	DAJ-7
SUBTOTAL	18	

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
COORDENADOR	2	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	5	

GABINETE DE DESEMBARGADOR		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	120	DAE-1
SUBTOTAL	120	

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA JUDICIÁRIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERINTENDENTE	1	DS-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
COORDENADOR	11	DAJ-2
SUBTOTAL	14	

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERINTENDENTE	1	DS-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	3	

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	6	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
CHEFE	2	DAJ-6
SUBTOTAL	15	

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS		
---------------------------------	--	--

X

1

[Handwritten signature]

CARGOS EM COMISSÃO		QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO		1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO		1	DAJ-1
GERENTE		3	DAJ-1
COORDENADOR		8	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL		4	DAJ-4
CHEFE		1	DAJ-6
SUBTOTAL		18	

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
CARGOS EM COMISSÃO		QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO		1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO		1	DAJ-1
GERENTE		3	DAJ-1
COORDENADOR		8	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL		3	DAJ-4
SUBTOTAL		16	

SECRETARIA JUDICIÁRIA			
CARGOS EM COMISSÃO		QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO		1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO		1	DAJ-1
GERENTE		4	DAJ-1
COORDENADOR		12	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL		2	DAJ-4
SUBTOTAL		20	

SECRETARIA FINANÇAS			
CARGOS EM COMISSÃO		QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO		1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO		1	DAJ-1
GERENTE		3	DAJ-1
COORDENADOR		6	DAJ-2
SUBTOTAL		11	

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
CARGOS EM COMISSÃO		QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO		1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO		1	DAJ-1
GERENTE		3	DAJ-1
COORDENADOR		6	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL		1	DAJ-4
SUBTOTAL		12	

DIRETORIA DA COMARCA DE FORTALEZA			
CARGOS EM COMISSÃO		QUANT.	SIMB.

[Handwritten signature]

perce

ASSESSOR I	1	DAE-1
GERENTE	1	DAJ-1
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
ASSISTENTE OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	4	

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CHEFE	1	DAJ-6
SUBTOTAL	1	

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
COORDENADOR	1	DAJ-2
CHEFE	4	DAJ-6
SUBTOTAL	5	

NÚCLEO DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE NÚCLEO	14	DAJ-2
SUBTOTAL	15	

CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CHEFE	1	DAJ-6
AUXILIAR OPERACIONAL	2	DAJ-7
SUBTOTAL	3	

CENTRAL INTEGRADA DE APOIO À ÁREA CRIMINAL		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	1	

SECRETARIA EXECUTIVA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
CHEFE	1	DAJ-6
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	4	

GERÊNCIA JUDICIÁRIA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
COORDENADOR	3	DAJ-2

[Signature]

gerente

CHEFE	7	DAJ-6
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	13	

GERÊNCIA DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
SUPERVISOR OPERACIONAL	3	DAJ-4
SUBTOTAL	4	

DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
CHEFE	6	DAJ-6
SUBTOTAL	9	

SECRETARIA JUDICIÁRIA ÚNICA DE 1º GRAU (I a VIII)		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR II	8	DAE-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	16	DAJ-4
SUBTOTAL	24	

VARAS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA FINAL	199	DAE-4
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	113	DAE-5
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA INICIAL	84	DAE-6
CONCILIADOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA FINAL	35	DAJ-1
CONCILIADOR - UNIDADE DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	11	DAJ-2
SUPERVISOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA FINAL	199	DAJ-3
SUPERVISOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	113	DAJ-4
SUPERVISOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA INICIAL	84	DAJ-5
SUBTOTAL	838	

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
DIRETOR II	1	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	3	DAJ-1
SUBTOTAL	7	

SECRETARIA JUDICIÁRIA REGIONAL DE 1º GRAU		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
DIRETOR II	1	DAE-2

[Handwritten signature]

Page 7

SUPERVISOR OPERACIONAL	3	DAJ-4
CHEFE	1	DAJ-6
SUBTOTAL	6	

TURMAS RECURSAIS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA FINAL	9	DAE-4
GERENTE	1	DAJ-1
COORDENADOR	4	DAJ-2
SUBTOTAL	14	
TOTAL GERAL	1251	

[Signature]

[Signature]



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº040 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.505, 22 de fevereiro de 2018.

ALTERA AS LEIS NºS 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010; 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010; 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017 E 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção I, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção IV:

"Subseção IV

Da Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Art. 49-A. A Vara de Delitos de Organizações Criminosas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compete processar e julgar, exclusivamente, os delitos envolvendo atividades de organizações criminosas, na forma como definidos em legislação federal, de modo especial na Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual.

§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre a das demais unidades judiciárias previstas nesta Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri.

§ 2º As atividades jurisdicionais desempenhadas pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas compreendem aquelas que sejam anteriores ou concomitantes à instrução prévia, as da instrução processual e as de julgamento.

§ 3º Os inquéritos policiais em andamento e ações penais cuja instrução não tenha sido encerrada, relativos à competência disposta nesta Lei, bem como os seus apensos e anexos, deverão ser redistribuídos à Vara de Delitos de Organizações Criminosas, cabendo à Corregedoria-Geral da Justiça velar pela estrita obediência ao disposto neste parágrafo.

§ 4º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com protocolo autônomo, integrado ao sistema de automação processual. Art. 49-B. A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá titularidade coletiva e será composta por 3 (três) magistrados de entrância final, cujos cargos serão providos de acordo com os critérios previstos no art. 93, incisos II e VIII-A, da Constituição Federal.

§ 1º Os juizes da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, decidirão e assinarão, em conjunto, todos os atos judiciais de competência da unidade, sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 2º Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento de um ou mais titulares, a substituição dar-se-á por critérios apriorísticos, objetivos e impessoais, definidos através de Resolução do Tribunal de Justiça, mediante ato do Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza.

§ 3º Os atos processuais sem conteúdo decisório poderão ser assinados por quaisquer dos juizes.

§ 4º As audiências poderão ser presididas por um só dos magistrados, exceto na hipótese de prolação de sentenças e atos decisórios, quando a participação dos demais será obrigatória.

§ 5º Os atos instrutórios que devam ter lugar na jurisdição do Estado do Ceará não serão deprecados.

§ 6º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com estrutura funcional composta por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, de acordo com a lotação paradigmática apurada pelo Tribunal de Justiça, observando-se, quanto aos últimos, a seguinte disposição:

I - 3 (três) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;
II - 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;
III - 3 (três) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 7º O Tribunal de Justiça regulará, por Resolução do Órgão Especial, as atividades administrativas da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, inclusive quanto à sua direção por um dos juizes nela lotados.

§ 8º A Assistência Militar do Tribunal de Justiça disponibilizará militares para segurança e proteção dos magistrados e servidores atuantes na Vara de Delitos de Organizações Criminosas, sem prejuízo de requisição à autoridade competente, e terá suas atividades apoiadas por Núcleo de Inteligência Policial, cuja composição será regulada por Resolução do Órgão Especial, mediante iniciativa da Comissão de Segurança Permanente do Poder Judiciário." (NR)

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica acrescido do seguinte inciso XXIII:

" Art. 50 ...

...

XXIII - 1 (uma) Vara de Delitos de Organizações Criminosas." (NR)

Art. 3º A alínea "g", do inciso XXII do art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 50 ...

...

XXII ...

g) 6 (seis) Juizados Auxiliares das Varas Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Penas Alternativas; da Auditoria Militar; e da Vara de Delitos de Organizações Criminosas". (NR)

Art. 4º Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - 3 (três) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II - 3 (três) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

III - 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;

IV - 3 (três) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia

DAJ-1.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos magistrados em atuação na Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

Art. 5º Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 136 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, ficam criados os seguintes cargos:

I - 7 (sete) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II - 7 (sete) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3;

III - 7 (sete) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4;

IV - 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1;

V - 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, área judiciária, integrantes da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior (SPJ/NS);

VI - 21 (vinte e um) cargos de Técnico Judiciário, área judiciária, integrantes da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio (SPJ/NM).

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput serão providos de acordo com a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça, até a data-limite de 30 de agosto de 2018.

Art. 6º Ficam transformados os seguintes cargos, atualmente lotados em unidades judiciárias descritas no art. 134 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, para o fim de assegurar a instalação das unidades criadas pela referida Lei:

I - 10 (dez) cargos de Juiz de Direito de Entrância Inicial em 10 (dez) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária;

II - 10 (dez) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAJ-5 em 10 (dez) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4;

III - 10 (dez) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAE-6 em 10 (dez) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5.

Parágrafo único. A transformação dos cargos necessários à instalação da Vara Única da Comarca de Ocara, de Entrância Inicial, e a respectiva lotação serão reguladas por Resolução do Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 7º Em razão das elevações de comarcas entre entrâncias, determinadas pelos arts. 7º, parágrafo único, e 139, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, ficam transformados os seguintes cargos:

I - 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária em 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;

II - 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Entrância Inicial em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária, com lotação nas unidades judiciárias das Comarcas de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga;

III - 6 (seis) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4 em 6 (seis) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;

IV - 6 (seis) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5 em 6 (seis) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;

V - 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Intermediária,



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

simbologia DAJ-2, em 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1, com lotação na Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca do Crato;

VI - 4 (quatro) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAJ-5 em 4 (quatro) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4, com lotação nas unidades judiciárias de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga;

VII - 4 (quatro) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAE-6 em 4 (quatro) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5, com lotação nas unidades judiciárias de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga.

Art. 8º Fica transformado 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-2, em 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1, com lotação na 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Juazeiro do Norte.

Art. 9º Fica criada a Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau das Comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, que contará com 6 (seis) cargos de provimento em comissão, criados por esta Lei, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo 1 (um) Diretor I, simbologia DAE-1; 1 (um) Diretor II, simbologia DAE-2; 3 (três) Supervisores Operacionais, simbologia DAJ-4; e 1 (um) Chefe, simbologia DAJ-6, além de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de acordo com a lotação paradigma que vier a ser apurada.

§ 1º A Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau das Comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha ficará vinculada, para fins administrativos, à Superintendência da Área Judiciária, sendo as suas atividades supervisionadas por magistrado designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, dentre os Juizes Diretores dos Fóruns das comarcas por ela abrangidas.

§ 2º Os cargos de Diretor, de que trata o caput, serão providos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, dentre servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário, bacharéis em Direito, de reputação ilibada e competência técnica reconhecida.

§ 3º Os cargos de Supervisor Operacional serão providos pela Presidência do Tribunal de Justiça, dentre profissionais com formação superior, preferencialmente em Direito, e competência técnica reconhecida.

§ 4º O cargo de Chefe será provido pela Presidência do Tribunal de Justiça, em comissão, exclusivamente dentre servidores efetivos, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, destinando-se à supervisão da Central de Cumprimento de Mandados.

§ 5º O Tribunal de Justiça, por Resolução de seu Órgão Especial, poderá ampliar a área de atuação da Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau, de modo a atender comarcas adjacentes.

§ 6º A Presidência do Tribunal de Justiça, por ato normativo específico, regulará a instalação da Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau.

Art. 10. O caput e o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam transformados os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de nos 13.221, de 6 de junho de 2002; 13.551, de 29 de dezembro de 2004; 13.771, de 18 de maio de 2006; 13.837, de 24 de novembro de 2006, e 14.128, de 6 de junho de 2008, cujas denominações passam a ser as descritas no anexo I desta Lei, observadas as disposições da Lei nº 16.302, de 6 de agosto de 2017. § 1º Os cargos dos servidores não optantes pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei ficam extintos na medida de suas vacâncias." (NR)

Parágrafo único. A extinção de cargos operada pelo art. 7º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, durante a vigência de sua redação original, não será convalidada pela alteração determinada por esta Lei.

Art. 11. Os arts. 14, § 2º; 16, § 2º e 17, § 2º, da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, mediante acréscimo e/ou alteração dos seguintes incisos e alíneas:

"Art. 14. ...

§ 2º ...

II - ...

...

b) Coordenadoria de Projetos;

III - Gerência de Manutenção e Zeladoria;

...

b) Coordenadoria de Manutenção Predial;

c) Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos;

...

Art. 16. ...

§ 2º ...

d) Coordenadoria de Administração de Dados;

...

Art. 17. ...

§ 2º ...

II - ...

g) Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão;" (NR)

Art. 12. Ficam criados os seguintes cargos, de provimento em comissão, para atender às modificações de que trata o artigo anterior:

I - 1 (um) cargo de Gerente, simbologia DAJ-1;

II - 4 (quatro) cargos de Coordenador, simbologia DAJ-2.

Parágrafo único. Fica transformado 1 (um) cargo de Supervisor Operacional, simbologia DAJ-4, em 1 (um) cargo de Coordenador, simbologia DAJ-2, com lotação na Coordenadoria de Projetos, da Secretaria de Administração e Infraestrutura.



Art. 13. Ficam criados 2 (dois) cargos de Auxiliar Operacional, simbologia DAJ-7, de livre nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza, dentre servidores de formação superior, preferencialmente em Direito, para lotação na Central de Cumprimento de Mandados.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 2º ...

IX - capacitação de magistrados e servidores." (NR)

Art. 15. O art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

III - os valores estabelecidos nas tabelas de emolumentos para os atos notariais e de registro, discriminados em coluna própria denominada "FERMOJU";" (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Constitui receita do FERMOJU o valor equivalente a até 90% (noventa por cento) dos rendimentos obtidos a título de spread das contas de precatórios judiciais, destinados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 8º-A da Resolução-CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010), sendo tal percentual definido em ato normativo da Presidência.

§ 1º Até 50% (cinquenta por cento) da receita prevista no caput poderão ser utilizados para fazer face às despesas de capacitação de magistrados e servidores a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.

§ 2º O Órgão Especial do Tribunal de Justiça regulamentará a forma de utilização dos recursos a que se refere o caput para capacitação dos magistrados e servidores" (NR)

Art. 17. Fica alterado o anexo II da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, que passa a vigorar na forma como republicado na presente Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da criação e transformação de cargos de que trata esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de fevereiro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 69, DA LEI Nº16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017
TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO

PRESIDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR II	1	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	2	DAJ-1
ASSISTENTE OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	6	
CONSULTORIA JURÍDICA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CONSULTOR JURÍDICO	1	DS-2
ASSESSOR I	6	DAE-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
COORDENADOR	2	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	11	
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
ASSESSOR II	2	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
COORDENADOR	1	DAJ-2
AUXILIAR OPERACIONAL	1	DAJ-7
SUBTOTAL	6	
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CHEFE DA COMUNICAÇÃO	1	DS-3
COORDENADOR	1	DAJ-2
ASSISTENTE OPERACIONAL	7	DAJ-4
SUBTOTAL	9	
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
AUDITOR CHEFE	1	DAE-1
AUDITOR	2	DAJ-1
SUBTOTAL	3	
COMISSÃO DE SEGURANÇA PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
AUXILIAR OPERACIONAL	1	DAJ-7
SUBTOTAL	1	
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	1	
ASSISTÊNCIA MILITAR		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
SUBTOTAL	1	
OUVIDORIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	1	
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	1	

COMISSÃO DE REGIMENTO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	1	DAE-1
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	2	
VICE – PRESIDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
ASSESSOR II	3	DAE-2
DIRETOR II	1	DAE-2
SUBTOTAL	7	
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES – NUGEP		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	2	
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
ASSESSOR II	1	DAE-2
DIRETOR II	1	DAE-2
DIRETOR III	1	DAE-3
INSPECTOR	2	DAJ-1
COORDENADOR	2	DAJ-2
CHEFE	2	DAJ-6
AUXILIAR OPERACIONAL	6	DAJ-7
SUBTOTAL	18	
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
COORDENADOR	2	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	5	
GABINETE DE DESEMBARGADOR		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	120	DAE-1
SUBTOTAL	120	
SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA JUDICIÁRIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERINTENDENTE	1	DS-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
COORDENADOR	11	DAJ-2
SUBTOTAL	14	
SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERINTENDENTE	1	DS-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	3	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	6	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
CHEFE	2	DAJ-6
SUBTOTAL	15	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	8	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	4	DAJ-4
CHEFE	1	DAJ-6
SUBTOTAL	18	
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	8	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	3	DAJ-4
SUBTOTAL	16	
SECRETARIA JUDICIÁRIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	4	DAJ-1



SECRETARIA JUDICIÁRIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
COORDENADOR	12	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	20	
SECRETARIA FINANÇAS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	6	DAJ-2
SUBTOTAL	11	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	6	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	12	
DIRETORIA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	1	DAE-1
GERENTE	1	DAJ-1
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
ASSISTENTE OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	4	
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CHEFE	1	DAJ-6
SUBTOTAL	1	
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
COORDENADOR	1	DAJ-2
CHEFE	4	DAJ-6
SUBTOTAL	5	
NÚCLEO DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE NÚCLEO	14	DAJ-2
SUBTOTAL	15	
CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CHEFE	1	DAJ-6
AUXILIAR OPERACIONAL	2	DAJ-7
SUBTOTAL	3	
CENTRAL INTEGRADA DE APOIO À ÁREA CRIMINAL		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	1	
SECRETARIA EXECUTIVA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
CHEFE	1	DAJ-6
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	4	
GERÊNCIA JUDICIÁRIA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
COORDENADOR	3	DAJ-2
CHEFE	7	DAJ-6
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	13	
GERÊNCIA DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
SUPERVISOR OPERACIONAL	3	DAJ-4
SUBTOTAL	4	
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
CHEFE	6	DAJ-6
SUBTOTAL	9	
SECRETARIA JUDICIÁRIA ÚNICA DE 1º GRAU (I A VIII)		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR II	8	DAE-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	16	DAJ-4
SUBTOTAL	24	

VARAS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA FINAL	199	DAE-4
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	113	DAE-5
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA INICIAL	84	DAE-6
CONCILIADOR - UNIDADE DE ENTRÂNCIA FINAL	35	DAJ-1
CONCILIADOR - UNIDADE DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	11	DAJ-2
SUPERVISOR - UNIDADE DE ENTRÂNCIA FINAL	199	DAJ-3
SUPERVISOR - UNIDADE DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	113	DAJ-4
SUPERVISOR - UNIDADE DE ENTRÂNCIA INICIAL	84	DAJ-5
SUBTOTAL	838	
VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
DIRETOR II	1	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	3	DAJ-1
SUBTOTAL	7	
SECRETARIA JUDICIÁRIA REGIONAL DE 1º GRAU		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
DIRETOR II	1	DAE-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	3	DAJ-4
CHEFE	1	DAJ-6
SUBTOTAL	6	
TURMAS RECURSAIS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA FINAL	9	DAE-4
GERENTE	1	DAJ-1
COORDENADOR	4	DAJ-2
SUBTOTAL	14	
TOTAL GERAL	1251	

*** **

DECRETO Nº32.537, de 27 de fevereiro de 2018.

DELEGA A COMPETÊNCIA DE NOMEAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS GESTORES DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, BEM COMO REVOGA O DECRETO Nº27.216, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003, O DECRETO Nº27.462, DE 04 DE JUNHO DE 2004, O DECRETO Nº27.463, DE 04 DE JUNHO DE 2004, DECRETO Nº27.464, DE 04 DE JUNHO DE 2004, O DECRETO Nº27.465, DE 04 DE JUNHO DE 2004, O DECRETO Nº29.048, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004, E O DECRETO Nº28.196, DE 07 DE ABRIL DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foi delegada, nos termos do artigo 88 e incisos da Constituição Estadual, e em simetria com o que prescreve o art. 85 inciso XXIV da Lei Estadual Nº15.773, de 10 de março de 2015 e o Decreto nº 31.692, de 23 de março de 2015, que cria e regulamenta a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA no Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Unidades de Conservação Estaduais às disposições na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 que estabelece a necessidade de Unidades de Conservação possuírem um Conselho Gestor, a ser presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, sociedade civil e população residente na área, de forma paritária; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.950, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 30.880, de 12 de abril de 2012; Considerando a Instrução Normativa Nº 04/2015 publicada no DOE, de 16 de julho de 2015, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação, modificação e funcionamento de Conselhos Consultivos e ou Deliberativos em Unidades de Conservação Estaduais; Considerando que antes da entrada em vigor da Instrução Normativa Nº 04/2015; e CONSIDERANDO a importância de implementar um procedimento unificado para a criação dos Conselhos Gestores nas Unidades de Conservação do Ceará. RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Secretário do Meio Ambiente – SEMA as atribuições de nomeação dos membros que irão compor os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação do Estado do Ceará.

Art. 2º A criação de Conselhos Gestores nas Unidades de Conservação Cearenses serão instituídos por portaria emanada pelo Gestor da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, de acordo com a Instrução Normativa Nº 04/2015, de 16 de julho de 2015.

Art. 3º Os Conselhos Gestores não alterarão suas composições até ulterior publicação das portarias pelo Gestor da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

Art. 4º Fica revogado o Decreto Nº 27.216, de 17 de Outubro De 2003, o Decreto Nº 28.196 de 07 de Abril de 2006, o Decreto nº 29.048, de 26 de Outubro de 2004, e o Decreto nº 27.462, o Decreto Nº 27.463, o Decreto Nº 27.464, o Decreto 27.465 de 04 de Junho de 2004.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 27 de fevereiro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Artur José Vieira Bruno
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

O SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, devidamente autorizado através do Decreto nº 31.769, de 27 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de agosto de 2015, RESOLVE AUTORIZAR JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA, Procurador-Geral do Estado, matrícula nº 103472.1.1, a viajar à cidade de Recife-PE, no período de 27 e 28 de fevereiro de 2018, com a finalidade de participar de Simpósio sobre os reflexos do período eleitoral na Administração Pública, atribuindo-lhe 1 e ½ (uma e meia) diária no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$ 788,58 (setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Recife/Fortaleza, no valor de R\$ 1.269,72 (hum mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), perfazendo um total de R\$ 2.408,78 (dois mil, quatrocentos e oito reais e setenta e dois centavos), na forma dos arts. 1º, 3º, § 1º do art. 4º, alínea "b", § 1º do art. 5º, 6º, 8º e 10º, anexo I e III, classe I, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2018.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA GG Nº121/2018 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 30.801, de 10 de janeiro de 2012, RESOLVE DESIGNAR, nos termos do art. 41, parágrafo único da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, a servidora ANGELA MADALENA VIANA DE ARAÚJO, Matrícula 300070.1-8, ocupante de cargo de provimento em comissão de Orientador

